



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1764/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2022
(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar, nos quinze dias que antecedem as eleições, pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 33.....

.....
§ 6º O veículo de comunicação que pretender divulgar pesquisa eleitoral fica obrigado a publicar também todas as pesquisas eleitorais registradas, na Justiça Eleitoral, no mesmo dia e no dia anterior ao daquela que se pretende divulgar, sob pena de incorrer em multa de 1.000 (mil) salários mínimos.

Crime de publicação de pesquisa eleitoral cujos números divergem dos resultados apurados nas urnas

Art. 33-A Publicar, nos quinze dias que antecedem às eleições, pesquisa eleitoral cujos números divergem, além da margem de erro declarada, em relação aos resultados apurados nas urnas.

Pena: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.



§ 1º Respondem pelo crime previsto no *caput* o estatístico responsável pela pesquisa divulgada, o responsável legal do instituto de pesquisa e o representante legal da empresa contratante da pesquisa.

§ 2º O crime previsto no *caput* se consuma ainda que não haja dolo de fraudar o resultado da pesquisa publicada.

§ 3º O crime previsto no *caput* deste artigo, quando praticado na forma culposa, terá pena reduzida em ¼ (um quarto).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante dos resultados apurados ao final da eleição realizada no dia 2 de outubro de 2022, um fato preocupante chamou a atenção de todos: as pesquisas eleitorais erraram para além da margem de erro esperada e não só para a presidência da República, mas também para diversos governos estaduais e para o Senado Federal. Um erro gravíssimo, já que esses levantamentos acabam manipulando e interferindo diretamente na escolha do eleitor, que muitas vezes se vê compelido a trocar seu candidato para fazer valer o “voto útil”.

Este fato ficou evidente em pesquisa publicada pelo instituto Datavox Brasil no dia 1º de outubro de 2022, na qual os eleitores foram questionados se mudariam de candidato para não perder seu voto levando em consideração as pesquisas divulgadas na véspera das eleições. A quantidade de pessoas que respondeu “Sim” e “Talvez” é surpreendente, mostrando que as pesquisas de véspera podem determinar o rumo das eleições.

Levando em consideração os números das pesquisas divulgadas na véspera das eleições, você mudaria de candidato para não perder seu voto?

Levando em consideração os números das pesquisas divulgadas na véspera das eleições, você mudaria de candidato para não perder seu voto?	% Total
Sim	3,4%
Talvez, dependendo da situação e candidatos envolvidos	4,4%
Não, de jeito nenhum	88,2%
Não sabe/Não opinou	4,0%
Total	100,0%



O resultado do primeiro turno mostrou, mais uma vez, a dificuldade de as pesquisas captarem o voto do eleitor de direita. Em boa parte dos Estados e para os diferentes cargos, somam-se exemplos nos quais os levantamentos não conseguiram prever a vitória ou a liderança de políticos desse campo.

O Editorial da Gazeta do Povo destacou que, da mesma forma que ocorreu nas eleições de 2018, o desempenho eleitoral do presidente Jair Bolsonaro (PL), candidato à reeleição, foi subestimado pelos principais institutos de pesquisa. “Enquanto a votação de Lula pode ser considerada dentro da margem de erro das pesquisas, ou muito próxima dela, várias sondagens de véspera colocavam o atual presidente com menos de 40%. Este fato, aliás, chama a atenção para um “padrão” nos erros de 2018 e 2022: os candidatos cujas votações são bem superiores ao projetado pelas pesquisas costumam ser conservadores, de centro-direita ou direita; já aqueles com intenções de voto “infladas” nas pesquisas são seus oponentes de centro-esquerda ou esquerda, como ocorreu agora com os paulistas Haddad e França”, diz o texto¹.

O erro foi tão grotesco, que 7 empresas já estabelecidas no mercado tiveram pesquisas indicando a possibilidade de vitória de Lula no 1º turno: Ipec (ex-Ibope), Datafolha, Quaest, Ipsos, MDA, Atlas e FSB (veja imagem 1 abaixo). Outro recorde infeliz: o Ipec (ex-Ibope) fez 27 pesquisas para governador. Desses, mesmo tendo sido feitas quase na véspera da eleição, 26 ficaram diferentes das urnas nos Estados, além do que a margem de erro dos levantamentos permitia. Em alguns casos, a diferença chegou a mais de 10 pontos percentuais. O Datafolha também apresentou divergências em SP, RJ e BA (veja imagem 2 abaixo).

¹ Leia mais em: [Https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/barros-diz-que-vai-apresentar-projeto-para-punir-institutos-de-pesquisas/](https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/barros-diz-que-vai-apresentar-projeto-para-punir-institutos-de-pesquisas/)



LexEdit
* C D 2 2 7 5 7 5 3 9 7 4 0 0 *

Imagen 1:

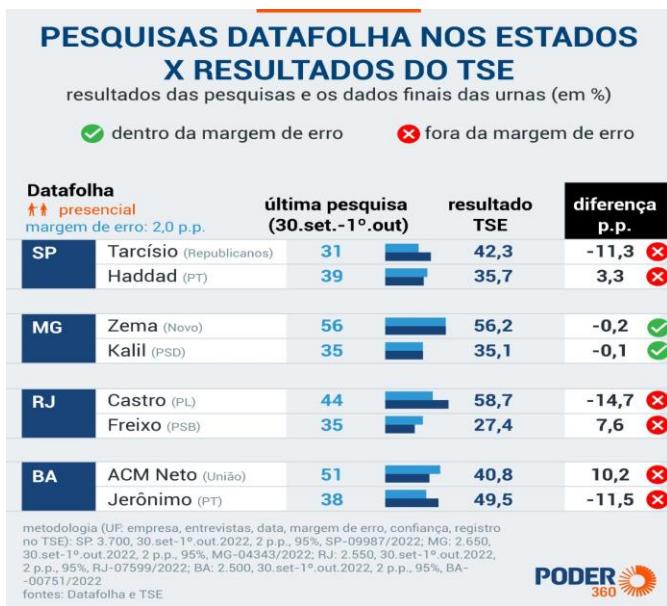
PESQUISAS PARA PRESIDENTE X RESULTADOS DO TSE									
resultados das pesquisas e os dados finais das urnas (em %)									
check dentro da margem de erro	x fora da margem de erro	check debate da Globo	x indicava possível vitória no 1º turno						
empresa	data	25.set	26.set	27.set	28.set	29.set	30.set	1º.out	TSE (%)
	tipo								diferença p.p.
margem de erro									
		7	6	5	4	3	2	1	
Ipec	Lula	51 *	48,25	2,75	x				
29.set.-1º.out.	Bolsonaro	37	43,35	-6,35	x				
1 presencial 2,0 p.p.	Ciro	5	3,05	1,95	✓				
	Tebet	5	4,17	0,83	✓				
Datafolha	Lula	51 *	48,25	1,75	✓				
30.set.-1º.out.	Bolsonaro	37	43,35	-7,35	x				
1 presencial 2,0 p.p.	Ciro	5	3,05	1,95	✓				
	Tebet	5	4,17	1,83	✓				
Quaest	Lula	49 *	48,25	0,75	✓				
30.set.-1º.out.	Bolsonaro	38	43,35	-5,35	x				
1 presencial 2,0 p.p.	Ciro	6	3,05	2,95	x				
	Tebet	5	4,17	0,83	✓				
Ipespe	Lula	49 *	48,25	0,75	✓				
30.set.	Bolsonaro	35	43,35	-8,35	x				
1 telefone 3,0 p.p.	Ciro	8	3,05	4,95	x				
	Tebet	7	4,17	2,83	✓				
MDA/CNT	Lula	48,3 *	48,25	0,05	✓				
28-30.set.	Bolsonaro	39,7	43,35	-3,65	x				
1 presencial 2,2 p.p.	Ciro	4,9	3,05	1,85	✓				
	Tebet	4,7	4,17	0,53	✓				
Paraná	Lula	47,1	48,25	-1,15	✓				
27-29.set.	Bolsonaro	40	43,35	-3,35	x				
1 presencial 2,2 p.p.	Ciro	5,2	3,05	2,15	✓				
	Tebet	6,3	4,17	2,13	✓				
Atlas	Lula	50,7 *	48,25	2,45	x				
24-28.set.	Bolsonaro	41	43,35	-2,35	x				
1 internet* 1,0 p.p.	Ciro	3,5	3,05	0,45	✓				
	Tebet	2,5	4,17	-1,67	x				
PoderData	Lula	48	48,25	0,25	✓				
25-27.set.	Bolsonaro	38	43,35	-5,35	x				
1 telefone 1,6 p.p.	Ciro	6	3,05	2,95	x				
	Tebet	5	4,17	0,83	✓				
FSB/BTG	Lula	48 *	48,25	-0,25	✓				
23-25.set.	Bolsonaro	37	43,35	-6,35	x				
1 telefone 2,0 p.p.	Ciro	8	3,05	4,95	x				
	Tebet	5	4,17	0,83	✓				
		7	6	5	4	3	2	1	diferença em p.p.

*internet via recrutamento digital aleatório, em que os entrevistados se inscrevem durante a execução do levantamento digital em seu endereço/celular em qualquer dispositivo que possa eleger para presidente no 1º turno quem tiver, pelo menos, 50% mais 1 dos votos válidos (os que são dados aos candidatos, brancos e nulos não são considerados).
metodologias: 1º presencial, entrevistas, margem de erro: intervalo de confiança, clara, registro no IIEB, método de coleta: Ipec, 3.008, 2 p.p., 35%, 29.set a 1º.out.2022, BR-00999/2022, entrevistas presenciais, Datafolha, 12.000, 71 p.p., 95%, 30.set a 1º.out.2022, BR-0022/2022, entrevistas presenciais; Quaest, 3.600, 2 p.p., 95%, 30.set a 1º.out.2022, BR-05007/2022, BR-0244/2022, entrevistas presenciais; Ipespe, 1.100, 3 p.p., 95,45%, 30.set a 7.10.22, BR-05007/2022, entrevistas por telefone; CNT/MDA, 2.002, 2,7 p.p., 95%, 26 a 30.set.2022, BR-02944/2022, entrevistas presenciais; Paraná Pesquisas, 2.020, 2,2 p.p., 95%, 27 a 29.set.2022, BR-07917/2022, entrevistas por telefone; Atlas, 4.555, 1,6 p.p., 95%, 24 a 26.set.2022, BR-01315/2022, entrevistas digitais aleatórias; PoderData, 4.600, 1,6 p.p., 95%, 26 a 27.set.2022, BR-01426/2022, entrevistas por telefone; FSB/BTG, 2.000, 2 p.p., 90%, 23 a 25.set.2022, BR-00127/2022, entrevistas por telefone.

fonte: empresas e TSE



Imagen 2:



Importante ressaltar que o crime que pretendemos criar se configura no exato momento em que se constata que os resultados definitivos divulgados pelo TSE divergem, além da margem de erro definida pelos próprios institutos, em relação aos números da pesquisa publicada nos quinze dias anteriores às eleições, não sendo necessária prova de fraude ou de dano, ou seja, o crime se consuma independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, já que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal.

Também não é necessário o dolo específico de fraudar o resultado da pesquisa publicada para que se configure o tipo, bastando o ato de divulgar a pesquisa com dados divergentes além do permitido nos quinze dias que antecedem ao pleito. Diferentemente, portanto, do *crime de divulgação de pesquisa fraudulenta*, previsto no §4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o qual, conforme jurisprudência, é necessário que haja dolo específico de divulgar pesquisa que sabe não ser autêntica de modo a gerar influência no eleitorado.

Vale esclarecer que respondem solidariamente pelo crime apenas o estatístico responsável pela pesquisa divulgada e o responsável legal do instituto de pesquisa.

LexEdit




Outra medida necessária e que ajudará a evitar a manipulação do eleitorado é obrigar o veículo de comunicação que pretender publicar uma pesquisa eleitoral a publicar também todas as pesquisas registradas no mesmo dia e no dia anterior ao daquela que se pretende divulgar, sob pena de incorrer em multa a ser fixada em resolução dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral. Com isso o eleitor terá acesso aos números de diferentes fontes e não apenas àqueles que possam estar deturpados.

Ante o exposto, e dada a relevância das consequências de se divulgar uma pesquisa com dados mentirosos, não podemos permitir que haja manipulações de resultados em pesquisas eleitorais. Isso fere a democracia. Nada justifica resultados tão divergentes. Alguém está errando ou prestando um desserviço. Urge estabelecer medidas legais que punam os institutos que erram demasiado ou intencionalmente para prejudicar qualquer candidatura. Contamos, pois, com a ajuda dos nobres pares para aprovarmos este importante Projeto de Lei e assegurar o direito ao sufrágio e à plena democracia no Brasil.

Sala das Sessões, de 2022.



Deputado **RICARDO BARROS**
Progressistas/PR



* C D 2 2 7 5 7 5 3 9 7 4 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO